

LEI N.º 2.716
DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1825, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 23 de agosto de 2010 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.716

Art. 1.º O artigo 6.º, da Lei n.º 1.825, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com ter a seguinte redação:

“**Art. 6.º** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 24 (vinte e quatro) membros, observados os seguintes critérios de representatividade:

I - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;

II - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VI - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Defesa da Cidadania;

VIII - 01 (um) membro representante de educadores de Educação Infantil municipal;

IX - 01 (um) membro representante de educadores do Ensino Fundamental municipal;

X - 01 (um) membro representante de educadores da Educação Especial municipal;

XI - 01 (um) membro representante de educadores do Ensino Médio municipal;

XII - 01 (um) membro representante da Diretoria de Ensino - Região de Santos;

XIII - 02 (dois) membros representantes do Sindicato das Entidades Mantenedoras do Ensino Particular da Região Metropolitana da Baixada Santista - SEMEP/BS;

XIV - 02 (dois) membros representantes do Sindicato dos Professores de Santos;

XV - 02 (dois) membros representantes do Sistema S. (SESI, SENAI, SENAC);

XVI - 02 (dois) membros representantes das Instituições de Ensino Superior de Santos;

XVII - 02 (dois) membros representantes das APM.s das Escolas Municipais;

XVIII - 02 (dois) membros representantes das Organizações não Governamentais com trabalho na área educacional.

§ 1.º Os representantes dos incisos I a XI deste artigo serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O representante do inciso XII deste artigo será indicado por órgão competente do Poder Executivo Estadual.

§ 3.º Os representantes dos incisos XIII a XV deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos competentes estabelecidos em seus atos constitutivos.

§ 4.º Os Conselheiros titulares e suplentes dos incisos XVI a XVIII deste artigo deverão ser eleitos diretamente entre seus pares do respectivo segmento, em audiência pública presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 5.º Todos os indicados e eleitos serão nomeados para função de conselheiro mediante decreto do Poder Executivo e a posse dar-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 6.º Na composição do Conselho de Educação exquirir-se-á experiência técnica ou docente dentre dezesseis de seus membros.

§ 7.º Cada Conselheiro terá um suplente para substituí-lo em seus impedimentos temporários, escolhido e nomeado da mesma forma.

§ 8.º Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído observada a respectiva forma de escolha.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 10 de setembro de 2010.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de setembro de 2010.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS

Chefe do Departamento

Publicação no Diário Oficial de Santos, em 11/09/2010